

TC 033.065/2013-6**Apenso:** 045.882/2012-6**Tipo:** Processo de contas anuais, exercício de 2012**Unidade jurisdicionada:** Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras)**Vinculada:** Ministério de Minas e Energia (MME)**Responsáveis:**Presidentes:

- José Sergio Gabrielli de Azevedo (CPF 042.750.395-72), Presidente, de 1/1/2012 a 13/2/2012; e Membro do Conselho de Administração, de 13/1/2012 a 9/2/2012;

- Maria das Graças Silva Foster (CPF 694.772.727-87), Presidente de 13/2/2012 a 31/12/2012, Membro da Diretoria Executiva de 1/1/2012 a 13/2/2012, e Membro do Conselho de Administração de 1/1/2012 a 31/12/2012;

Demais Membros da Diretoria Executiva:

Almir Guilherme Barbassa (CPF 012.113.586-15), de 1/1/2012 a 31/12/2012; Guilherme de Oliveira Estrella (CPF 012.771.627-00), de 1/1/2012 a 13/2/2012; Jorge Luiz Zelada (CPF 447.164.787-34), de 1/1/2012 a 20/7/2012; José Alcides Santoro Martins (CPF 892.522.258-20), de 14/2/2012 a 31/12/2012; José Antônio de Figueiredo (CPF 507.172.357-34), de 16/5/2012 a 31/12/2012; José Carlos Consenza (CPF 222.066.200-49), de 30/4/2012 a 31/12/2012; José Eduardo de Barros Dutra (CPF 347.586.406-10), de 1/3/2012 a 31/12/2012; José Miranda Formigli Filho (CPF 553.031.707-30), de 14/2/2012 a 31/12/2012; Paulo Roberto Costa (CPF 302.612.879-15), de 1/1/2012 a 26/4/2012; Renato de Souza Duque (CPF 510.515.167-49), de 1/1/2012 a 27/4/2012; Richard Olm (CPF 289.163.010-68), de 30/4/2012 a 15/5/2012;

Demais Membros do Conselho de Administração:

- no período de 1/1/2012 a 31/12/2012: Guido Mantega (CPF 676.840.768-68), Presidente; Francisco Roberto de Albuquerque (CPF 351.786.808-63); Jorge Gerdau Johannpeter (CPF 000.924.790-49); Josué Christiano Gomes da Silva (CPF 493.795.776-72); Luciano Galvão Coutinho (CPF 636.831.808-20); Márcio Pereira Zimmermann (CPF 262.465.030-04); Miriam

Aparecida Belchior (CPF 056.024.938-16);
Sérgio Franklin Quintella (CPF 003.212.497-04);
- no período de 20/3/2012 a 31/12/2012, Sílvio Sinedino Pinheiro (CPF 198.557.027-00)

Relator: Ministro Raimundo Carreiro

Procuradores: Taísa Oliveira Maciel, OAB/RJ 118.488 e outros, em nome de Petróleo Brasileiro – Petrobras (peça 77)

Proposta: mérito

I. INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de contas anuais consolidadas da Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras) relativo ao exercício de 2012. O processo foi organizado de forma consolidada, conforme classificação constante do art. 5º da Instrução Normativa (IN) - TCU 63/2010 e do anexo I à Decisão Normativa - TCU 124/2012.

II. AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE DAS PEÇAS QUE COMPÕEM O PROCESSO

2. A Petrobras encaminhou o Relatório de Gestão referente ao exercício de 2012 (peça 6), nos termos da IN-TCU 63/2010. Constatou-se que estão presentes as peças e conteúdos exigidos pelo art. 13 da IN-TCU 63/2010, pela Portaria-TCU 133/2013 e pelas DN-TCU 119/2012, 121/2012 e 124/2012, normativos vigentes à época da elaboração destas contas (peça 15, p. 2-3).

3. Não foram apresentadas irregularidades concernentes ao parecer da Auditoria Interna da Petrobras (peça 4, p. 18-20), ao parecer da auditoria independente (peça 3, p. 224-226) e aos pareceres dos Conselhos de Administração (peça 4, p. 4-5) e Fiscal (peça 4, p. 25-26) sobre as demonstrações contábeis consolidadas de 2012 (peça 15, p. 3-4).

4. Dentre as ocorrências que constam no Relatório de Auditoria 201315871 da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União - SFC/CGU (peças 5-6), constatou-se a reincidência: das impropriedades nas transferências mediante convênios e da utilização indevida da dispensa de licitação na aquisição de bens e serviços.

5. Apesar das análises do Relatório de Auditoria 201315871 (peças 5-6), o Certificado de Auditoria (peça 7) e o Parecer do Diretor de Auditoria da Área de Infraestrutura da SFC/CGU (peça 8) opinaram pela regularidade das contas (peça 15, p. 4).

6. O Ministro de Estado de Minas e Energia atestou haver tomado conhecimento das conclusões constantes do parecer do Dirigente da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União da Presidência da República (peça 9, p. 4).

III. ROL DE RESPONSÁVEIS

7. Constam do rol de responsáveis todos os gestores que desempenharam, no período a que se referem as contas, as naturezas de responsabilidade definidas no art. 10 da IN-TCU 63/2010. Por se tratar de contas consolidadas, devem constar somente os responsáveis pela unidade jurisdicionada consolidadora (§2º, art. 11, IN-TCU 63/2010). A Petrobras consta do anexo da DN-TCU 124/2012, que dispõe acerca das unidades jurisdicionadas que terão as contas julgadas pelo Tribunal no exercício de 2012. Não foram disponibilizados o endereço residencial e o correio eletrônico de cada responsável, contrariando os incisos V e VI, do art. 11, da IN-TCU 63/2010 (peça 2).

IV. PETROBRAS – ORGANIZAÇÃO E RESULTADOS

8. A Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, sociedade de economia mista federal, criada pela Lei 2.004/1953, tem objeto social definido no art. 61 da Lei 9.478/1997, como companhia integrada da

indústria de petróleo, sob controle acionário da União, sendo vinculada ao Ministério de Minas e Energia (MME). Exerce atividades de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; de refino do petróleo nacional ou estrangeiro; de importação e exportação do petróleo e seus derivados; de transporte marítimo do petróleo bruto e seus derivados de origem nacional ou estrangeira; de transporte por dutos de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem; e de geração de energia por fontes fósseis e energias alternativas.

9. De acordo com seu estatuto, atua diretamente ou por intermédio de subsidiárias, com a prerrogativa de exercer, inclusive fora do território nacional, qualquer atividade integrante do seu objeto social. As atividades econômicas vinculadas ao objeto social são desenvolvidas em caráter de livre competição com outras empresas, conforme as condições do mercado, de acordo com a Lei 9.478/1997. As áreas de negócio da Petrobras são, principalmente, exploração e produção, gás e energia, abastecimento, distribuição, internacional e corporativo.

10. Nos parágrafos seguintes destaca-se, segundo informações do Relatório de Gestão (peça 3), o desempenho operacional do Sistema Petrobras em 2012, quanto aos aspectos: reorganização do portfólio de participações, concessões, reservas provadas, exploração e produção, refino, fertilizantes e desempenho empresarial.

- Reorganização do Portfólio de Participações

11. Foi aprovada a reorganização do portfólio de participações incluindo a cisão parcial da sociedade BRK Investimentos Petroquímicos S.A., controladora da Braskem S.A., com incorporação proporcional das parcelas cindidas pela Petrobras e Petrobras Química S.A. (Petroquisa). A posterior incorporação da Petroquisa pela Petrobras propiciou redução de custos, aumento da agilidade, alinhamento nas decisões de negócio e simplificação na aprovação dos investimentos (peça 3, p. 64).

- Concessões

12. Não houve rodada de licitações da Agência Nacional de Petróleo (ANP) em 2012. A Petrobras alienou sua participação de 40% na concessão BS-4 da Bacia de Santos, que inclui os campos de Atlanta e Oliva, além de devolver os blocos previstos. O portfólio conta com 117 contratos de concessão, totalizando 90.708 km² distribuídos em 168 blocos exploratórios, dos quais 34.049 km² correspondem a 52 planos de avaliação de descoberta (peça 3, p. 62).

- Reservas Provadas

13. As reservas provadas de óleo, condensado e gás natural, no Brasil e no exterior, atingiram 16,440 bilhões de barris de óleo equivalente (boe) ao final de 2012 (aumento de 0,2% em relação a 2011). Foram apropriados 914 milhões de boe em reservas e produzidos 885 milhões de boe. Para cada barril de óleo equivalente extraído em 2012, no Brasil e no exterior, foi apropriado 1,03 barril de óleo equivalente, resultando no índice de reposição de reservas de 103,3%. A relação reserva/produção ficou em 18,6 anos (peça 6, p.65).

- Exploração e Produção

14. A Petrobras consolidou os bons resultados da atividade exploratória nas seções pré-sal e pós-sal nas bacias sedimentares do Sul, Sudeste e Nordeste, nas quais o progresso nas atividades dos Planos de Avaliação de Descoberta (PAD) confirmou as estimativas. A companhia perfurou 137 poços exploratórios no País, dos quais oitenta em terra e 57 no mar (dezenove no pré-sal). O índice de sucesso exploratório foi de 64%. As descobertas mais relevantes ocorreram nas bacias de Santos, Campos, Espírito Santo e Sergipe-Alagoas. Por meio de poço pioneiro, a comprovação de comercialidade da área de Leste de Igarapé Chibata, na concessão BTSOL-3, na Bacia do Solimões, pode originar um novo polo produtor (peça 3, p. 62).

- Refino

15. As doze refinarias da Petrobras no Brasil processaram 1.944 mil bpd de carga fresca, com

utilização média de 96% da capacidade; e produziram 1.997 mil bpd de derivados. Do volume total do petróleo processado, 82% foram provenientes de campos brasileiros. Como resultado da maior eficiência operacional, a produção de derivados de petróleo no País foi recorde em 2012 (aumento de 5% em relação a 2011) (peça 3, p. 62).

- Fertilizantes

16. A Petrobras possui duas fábricas de fertilizantes - Fafen (Bahia e Sergipe) que produzem ureia, amônia, ácido nítrico, gás carbônico e Arla 32. A companhia assinou acordo com a Vale S.A. para a compra da Araucária Nitrogenados S.A., que disponibilizará, por ano, setecentos mil toneladas de ureia e 41 mil toneladas de amônia. A matéria-prima utilizada é o resíduo asfáltico fornecido pela Refinaria Presidente Getúlio Vargas (Repar). Foram vendidas 848 mil toneladas de ureia e 230 mil toneladas de amônia. Em 2012, foi alcançado o recorde de produção de ureia (855 mil toneladas), além do recorde de produção de ureia na Fafen-BA (401 mil toneladas) (peça 3, p. 65).

- Desempenho Empresarial

17. Em 2012, o lucro líquido totalizou R\$ 21 bilhões, 182 milhões, 36% menor que o de 2011, refletindo a depreciação cambial, a maior participação de derivados importados nas vendas e o aumento das despesas operacionais com maiores baixas de poços secos/subcomerciais (peça 3, p. 80).

18. Na área operacional, alcançou-se a meta de produção para o ano (um milhão 980 mil barris por dia de óleo e LGN no Brasil). A produção total de petróleo e gás natural foi de dois milhões, 598 mil boe/dia. Além disso, atingiu-se o recorde de processamento de petróleo nas refinarias entre 9 e 12 de agosto (dois milhões, 101 mil barris por dia). No ano, a produção de derivados foi de um milhão 997 mil barris por dia, com vendas no mercado brasileiro de 2 milhões, 285 mil barris por dia. Em 2012, os investimentos totalizaram R\$ 84 bilhões, 137 milhões, sendo a maior parte direcionada à exploração e produção (51%) e ao abastecimento (34%). Em relação ao exercício anterior, constatou-se a redução do lucro líquido consolidado (R\$ 33.313 milhões para R\$ 21.182 milhões) e dos percentuais do lucro bruto (8%) e do lucro operacional (29%) (peça 3, p. 80 e 87-88).

Tabela 1 - Resultado Econômico-financeiro consolidado

Exercício	Receita de vendas	Lucro líquido por ação	EBTIDA ajustado Milhões R\$	Endividamento líquido	Patrimônio líquido	Endividamento líquido / EBTIDA
2011	244.176	2,55	62.246	103.022	332.224	1,66
2012	281.370	1,62	53.439	147.817	345.433	2,77

Fonte: Relatório de Gestão (peça 3, p. 81-82)

Tabela 2 - Resultado por Área de Negócio

Exercício	Exploração e Produção	Abastecimento	Gás e Energia	Biocombustível	Distribuição	Internacional
2011	40.594	(9.955)	3.109	(157)	1.175	1.949
2012	45.446	(22.931)	1.638	(218)	1.793	1.305

Fonte: Relatório de Gestão (peça 3, p. 89)

V. HISTÓRICO

19. No âmbito do TCU, a Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta do Rio de Janeiro efetuou a análise preliminar das contas com ênfase nas irregularidades apontadas pela CGU (itens 6 e 7, peça 15), em outras informações constantes nos autos, em processos conexos e em trabalhos desta Unidade Técnica. De acordo com os critérios de materialidade, relevância e risco, o exame priorizou o endividamento expressivo e a redução do lucro líquido e da produção de óleo e gás em razão: (i) dos atrasos nos empreendimentos, (ii) do fechamento do Campo de Frade, e (iii) das paradas (não) programadas (peça 15, p. 8).

20. A Unidade Técnica propôs: o envio de diligência (item 9 da instrução à peça 15, à exceção da deficiência nos controles sobre transferências a terceiros por convênio); e o sobrestamento dos

autos. A diligência foi realizada por meio do Ofício 0423/2014, de 18/9/2014, peça 18.

21. Em razão da juntada de Relatório do Ministério Público Federal - MPF (peças 44-45), foi encaminhado o Ofício de Requisição 0378/2016 (peça 46), de 29/7/2016, para apurar a eventual influência do Governo Federal nos reajustes do preço da gasolina e do diesel.

22. Em resposta aos ofícios, a Petrobras apresentou, tempestivamente, informações e/ou esclarecimentos (peças 25-38 e 47-59).

23. A segunda instrução listou os documentos encaminhados pela estatal e propôs sobrestar o julgamento, em razão de a Operação Lava Jato investigar ilícitos praticados por alguns gestores que integravam o rol dos responsáveis destes autos que poderiam alcançar bilhões de reais (peça 61).

24. Em 9/9/2016, o relator, Ministro Raimundo Carreiro, determinou (peça 69):

a) o sobrestamento do julgamento dessa prestação de contas até decisão definitiva nos TC 004.920/2015-5, 003.502/2016-3, 005.406/2013-7, 005.261/2015-5, 036.911/2012-7, 006.981/2014-3, 026.363/2015-1 e 037.197/2011-8, e até o término das investigações da Operação Lava Jato ou pelo prazo de dois anos a contar da autorização de sobrestamento (como já transcorreu o prazo de dois anos, não há mais sobrestamento); e

b) a constituição de processo apartado de fiscalização para verificar a conformidade das decisões da Petrobras na política de reajuste de preços de combustíveis (foi constituído o TC 030.033/2016-0).

VI. PROCESSOS CONEXOS

25. Inicialmente, serão analisados os processos conexos sobrestantes que podem impactar o julgamento das contas do exercício de 2012 da Petrobras. Posteriormente, proceder-se-á o exame do mérito destas contas.

VI.1 Desfecho dos processos sobrestantes elencados pelo Ministro Raimundo Carreiro, em seu despacho, e seus impactos nas presentes contas (peça 69)

TC 004.920/2015-5

26. Trata-se de Auditoria para apurar as causas e as responsabilidades relacionadas ao prejuízo de R\$ 2,8 bilhões constante do balanço patrimonial do 3º trimestre de 2014 da estatal, em virtude do encerramento do projeto das Refinarias *Premium* I (Maranhão) e II (Ceará). Os atos, praticados de 2009 a 2013, permitiram a continuidade do projeto mesmo com indefinições críticas e elevados riscos.

27. O Acórdão 2.824/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, determinou a oitiva da Petrobras e a avaliação em autos específicos (TC 003.502/2016-3) da suposta omissão do Conselho de Administração na fiscalização da gestão da Diretoria Executiva.

28. Por meio do Acórdão 1.639/2023-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Antônio Anastasia, foi reconhecida a consumação da prescrição intercorrente e determinado o arquivamento dos autos, com fundamento nos arts. 8º e 11º da Resolução-TCU 344/2022.

29. Portanto, tendo em vista o reconhecimento da prescrição, não há impacto desse TC no julgamento dos gestores arrolados no rol de responsáveis destas contas.

TC 003.502/2016-3

30. Trata-se de auditoria para avaliar a conduta do Conselho de Administração da Petrobras quanto aos atos relativos a projetos do Comperj, da Rnest e das refinarias *Premium* I e II. Mediante Despacho do Relator (peça 218 do TC 003.502/2016-3), foi determinada a audiência de diversos integrantes do Conselho de Administração da Petrobras no período de junho de 2006 até fevereiro de 2015.

31. A instrução analisou as razões de justificativa de diversos membros do Conselho de Administração, que integram o rol de responsáveis destas contas, quanto à aprovação do PNG 2012-2016 - Ata CA 1368, de 13/6/2012 (peça 209).

32. Por meio do Acórdão 2.147/2023-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Antônio Anastasia, o Colegiado de Contas acolheu as razões de justificativa apresentadas por Silas Rondeau Cavalcante Silva, Fábio Colletti Barbosa, Francisco Roberto de Albuquerque, Guido Mantega, Jorge Gerdau Johannpeter, José Sérgio Gabrielli de Azevedo, Josué Chistiano Gomes da Silva, Luciano Galvão Coutinho, Márcio Pereira Zimmermann, Sérgio Franklin Quintella, e das Sras. Maria das Graças Silva Foster e Miriam Aparecida Belchior e determinou o arquivamento deste processo.

33. Portanto, tendo em vista o arquivamento, não há impacto desse TC no julgamento das contas dos gestores arrolados no rol de responsáveis.

TC 005.406/2013-7

34. O TC 005.406/2013-7 trata de representação do Ministério Público junto ao TCU, com o objetivo de apurar eventuais responsabilidades, em razão de possível dano aos cofres da Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), decorrente de gestão temerária ou de ato de gestão antieconômico, na aquisição da refinaria Pasadena *Refining System Inc.* (PRSI) e *PRSI Trading Company* (PRST), pela *Petrobras America Incorporated* (PAI), subsidiária da Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras).

35. Em 20/3/2006, foi assinado o documento de compra e venda denominado *Stock Purchase and Sale Agreement and Limited Partnership Formation Agreement*. E em 1/9/2006 o negócio foi efetivamente fechado (peça 37, p. 71-75, do TC 005.406/2013-7). Por meio do Acórdão 1.927/2014-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro José Jorge, o Tribunal conheceu da representação e determinou a instauração de tomada de contas especial. Em consequência, foram autuadas três tomadas de contas especial (TC 025.551/2014-0, TC 005.259/2015-0 e TC 005.261/2015-5).

36. Por falta de pressupostos, o TC 005.259/2015-0 foi arquivado sem julgamento de mérito, nos termos do Acórdão 835/2021-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rego, enquanto o TC 005.261/2015-5 trata de atos de gestão praticados em 2007.

37. Por sua vez, o TC 025.551/2014-0 trata de atos de gestão praticados em 2006. Por meio do Acórdão 834/2021-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rego, o Tribunal julgou irregulares as contas dos diretores executivos com aplicação de multa, e imputação de débito aos diretores Nestor Cuñat Cerveró (CPF 371.381.207-10), Paulo Roberto Costa (CPF 302.612.879-15) e ao presidente José Sérgio Gabrielli de Azevedo (CPF 042.750.395 72). Atualmente, este processo se encontra em fase de recurso.

38. Como os atos de gestão apurados nos processos mencionados se referem aos exercícios de 2006 e 2007, não há impacto as presentes contas ordinárias, que se referem ao exercício de 2012.

TC 005.261/2015-5

39. O processo 005.261/2015-5 trata de tomada de contas especial, instaurada para apurar danos relativos à aquisição da refinaria Pasadena *Refining System Inc.* (PRSI) pela *Petrobras America Inc.* (PAI), subsidiária da Petróleo Brasileiro S.A., perante o grupo belga *Astra Transcor*.

40. Por meio do Acórdão 1.881/2017-TCU-Plenário (peça 324), de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, foram julgadas irregulares as contas de José Sérgio Gabrielli de Azevedo e Nestor Cunat Cerveró, condenando-lhes em débito, aplicando-lhes multa e inabilitando-os em decorrência das tratativas com a Astra e a assinatura da Carta de Intenções (*Letter of Intent*) em 5/12/2007 para aquisição dos 50% restantes da Pasadena *Refining System Inc.* (PRSI) e *PRSI Trading Company* (PRST).

41. Igualmente, foi determinada a constituição de processo apartado de natureza de

representação e a realização de audiência dos responsáveis por terem anuído posteriormente com proposta antieconômica contida na Carta de Intenções (LOI), propondo a aquisição dos 50% remanescentes da Refinaria de Pasadena (PRSI) por valor exorbitante (US\$ 700 milhões).

42. A assinatura da Carta de Intenções (em 5/12/2007) e o ato de anuir à LOI, em março de 2008, conforme o voto condutor do Acórdão 1.881/2017-TCU-Plenário, foram praticados em exercícios anteriores a 2012. Assim, tais atos não maculam as contas dos gestores que integram o rol de responsáveis desta prestação de contas.

TC 036.911/2012-7

43. Trata-se de Monitoramento para verificar os indícios de descumprimento de determinações para substituição de trabalhadores terceirizados em situação irregular no Sistema Petrobras, com potencial para alcançar os gestores arrolados nas presentes contas, pois o prazo para substituição ultrapassou o exercício de 2012. O processo foi encerrado/arquivado em razão do cumprimento de seu objetivo, não havendo impacto no julgamento das contas dos gestores arrolados no rol de responsáveis desta prestação de contas.

TC 006.981/2014-3

44. Trata-se de Auditoria para avaliar a regularidade da gestão das obras do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (Comperj), motivada pelos significativos incrementos de custo e prazo do empreendimento, pela gestão temerária e pela falta de clareza na divulgação dos custos envolvidos.

45. Por meio do Acórdão 784/2021-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, aplicou-se multa individual a diversos responsáveis por atos praticados em 2006 e em 2010 (subitens 9.1.1 a 9.1.4). Embora a omissão descrita nos subitens 9.1.5 e 9.1.6 do referido Acórdão pudessem macular as contas do exercício de 2012, por meio do Acórdão 1.308/2021-TCU-Plenário, o Colegiado decidiu acolher as razões de justificativa dos responsáveis. Portanto, este processo não impacta as contas do exercício de 2012.

TC 026.363/2015-1

46. Trata-se de fiscalização da implantação da Refinaria Abreu e Lima, convertida em TCE, para examinar eventuais responsabilidades dos membros da Diretoria Executiva e dos Gerentes Executivos relacionadas à gestão temerária na tomada de decisão e na condução do empreendimento.

47. Por meio do Acórdão 2.750/2020-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, o Colegiado de Contas cominou multa a diversos responsáveis por atos irregulares, sendo que nenhum desses atos foi praticado em 2012. Portanto, não há impacto no julgamento das contas dos gestores arrolados no rol de responsáveis nesta prestação de contas.

TC 037.197/2011-8

48. Trata-se de Auditoria para verificar se havia previsão contratual de ressarcimento das despesas da Petrobras na detecção e resposta ao incidente ambiental no Campo de Frade, na Bacia de Campos, provocados pela *Chevron* em novembro/2011 e em março/2012; e quais foram os cuidados empreendidos pela estatal ao consorciar-se com a petroleira em áreas *offshore*.

49. Por meio do Acórdão 1.744/2016-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, esclareceu-se que a conformidade das ações com vistas à reparação dos danos seria verificada no Monitoramento (TC 002.905/2017-5), autuado nos termos do item 9.4 do Acórdão 2.813/2014-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro. O TC 037.197/2011-8 se encontra encerrado/arquivado, já tendo ocorrido o trânsito em julgado.

50. O TC 002.905/2017-5 teve sua finalidade cumprida e foi apensado ao TC 037.197/2011-8, consoante determinação do Acórdão 837/2021-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

51. Conforme não tenha sido imputado débito ou multa aos responsáveis, o TC 037.197/2011-8 e o TC 002.905/2017-5 não impactam as presentes contas.

VI.2 Conclusão dos processos sobrestantes elencados pelo Ministro Raimundo Carreiro (peça 69) e seus impactos nas presentes contas

52. Quanto aos processos que motivaram o despacho de sobrestamento, os TCs 004.920/2015-5, 003.502/2016-3, 005.406/2013-7, 005.261/2015-5, 036.911/2012-7, 006.981/2014-3, 026.363/2015-1 e 037.197/2011-8 não impactam no julgamento das contas dos gestores arrolados no rol de responsáveis. Em resumo:

Tabela 3: Situação dos processos sobrestantes elencados pelo Ministro Raimundo Carreiro:

NÚMERO DO TC	TIPO	SITUAÇÃO
004.920/2015-5	Auditoria	Arquivado/Encerrado
003.502/2016-3	Auditoria	Aguarda providências após julgamento
005.406/2013-7	Representação	Arquivado/Encerrado
005.261/2015-5	TCE	Arquivado/Encerrado
036.911/2012-7	Monitoramento	Arquivado/Encerrado
006.981/2014-3	Auditoria	Aguarda providências após julgamento
026.363/2015-1	Auditoria	Aguarda providências após julgamento
037.197/2011-8	Auditoria	Arquivado/Encerrado

Fonte: elaboração própria a partir de informações do sistema de jurisprudência do TCU

VI.3 Da existência de outros processos com possível impacto nas contas de 2012 da Petrobras

53. Por outro lado, cabe ressaltar que existem outros processos, que poderiam impactar o mérito do julgamento das contas dos gestores arrolados no rol de responsáveis, uma vez que neles são analisados atos de gestão praticados em 2012.

54. Dentre os processos analisados que não motivaram o sobrestamento inicial, constatou-se que podem impactar no julgamento das contas dos gestores os TCs: 030.033/2016-0, 004.997/2018-2, 036.342/2016-5, 025.487/2020-5 e 031.029/2013-2. A análise de tais processos e dos possíveis impactos encontra-se nos itens seguintes.

TC 030.033/2016-0

55. Trata-se de Representação, autuada por determinação do Ministro Raimundo Carreiro (Despacho à peça 69, p. 5, TC 033.065/2013-6), para analisar a conformidade das decisões dos órgãos de deliberação da Petrobras quanto à política de reajuste de preços de combustíveis.

56. Por meio do Acórdão 2.163/2023-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, o Colegiado de Contas determinou ampliar o escopo do processo para o intervalo de julho de 2002 até setembro de 2023, de modo a incluir o período considerado nas Solicitações do Congresso Nacional objeto dos TCs 041.043/2018-9, 008.372/2019-5 e 039.781/2019-4 e a política adotada atualmente pela Petrobras.

57. Ademais, autorizou a realização de diligências e inspeções necessárias referente ao período entre julho de 2019 e setembro de 2023. Por fim, excluiu da relação processual os membros do Conselho de Administração da Petrobras.

58. Assim, conforme ainda estejam em apuração atos de gestão praticados pela Diretoria da Petrobras em 2012, o julgamento do TC 030.033/2016-0 poderia vir a ter impacto no julgamento das contas dos integrantes do rol dos responsáveis dos presentes autos. Contudo, conforme análise feita no item VI.3 adiante, não caberia sobrestar o julgamento dos presentes autos. Conclusão quanto aos processos que podem impactar estas contas cujo julgamento se encontra pendente.

TC 004.997/2018-2

59. Trata-se de Representação, autuada em atendimento ao item 9.1 do Acórdão 2.724/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz (TC 014.395/2011-8), para apurar irregularidades na constituição do Projeto Sondas e nos contratos firmados pelas sociedades integrantes do Grupo Sete Brasil com a Petrobras.

60. O Tribunal, por meio do Acórdão 820/2023-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, cominou multa a diversos responsáveis. No que diz respeito ao exercício de 2012, o Acórdão 820/2023-TCU-Plenário aplicou multa, dentre outros, a José Sergio Gabrielli de Azevedo, Almir Guilherme Barbassa, Guilherme de Oliveira Estrella, Jorge Luiz Zelada, Maria das Graças Silva Foster e Renato de Souza Duque pela contratação de toda a demanda interna de 28 unidades de perfuração do Projeto Sondas com o mesmo grupo econômico, o Grupo Sete Brasil, assumindo riscos financeiros, de crédito e operacionais excessivos e previstos, de forma imprudente e temerária (Ata DE 4.964, item 18, Pauta 894, de 30/8/2012, itens 9.6 e 9.6.1). Não se aplicou multa a Paulo Roberto Costa em razão de seu falecimento (item 9.6.2).

61. Foram apresentados diversos recursos ainda não apreciados. O processo aguarda pronunciamento do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

62. Assim, conforme o TC 004.997/2018-2 aprecie suposta irregularidade ocorrida no exercício de 2012, o julgamento poderia vir a ter impacto no julgamento das contas dos integrantes do rol dos responsáveis dos presentes autos. Contudo, conforme análise feita no item VI.3 adiante, não caberia sobrestar o julgamento dos presentes autos conclusão quanto aos processos que podem impactar estas contas cujo julgamento se encontra pendente.

TC 036.342/2016-5

63. Trata-se de Tomada de Contas Especial, autuada em razão de indícios de superfaturamento no Contrato 0800.0035013.07.2 (CT-101), celebrado entre a Petrobras e o Consórcio Conpar (Construtora Norberto Odebrecht S.A., Construtora OAS S.A. e UTC Engenharia S.A.) para a execução das obras inerentes às unidades UHDTI (U-2313), UGH (U-22311) e UDEA (U32323), além da unidade integrante da carteira de gasolina, junto à Refinaria Presidente Getúlio Vargas (Repar).

64. Por meio do Acórdão 2.681/2021-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro André de Carvalho, decidiu-se: julgar irregulares as contas de diversos responsáveis e condená-los solidariamente ao pagamento de débito que envolve valores de 2012, dentre os quais: José Sérgio Gabrielli de Azevedo, Renato de Souza Duque, Paulo Roberto Costa e José Carlos Cosenza (item 9.3.1); José Sérgio Gabrielli de Azevedo, Renato de Souza Duque e Paulo Roberto Costa (item 9.3.2); além de aplicar multa a, dentre outros, José Sérgio Gabrielli de Azevedo, Renato de Souza Duque e José Carlos Cosenza (item 9.5) e Paulo Roberto Costa (item 9.11).

65. Além do débito relativo ao contrato original (CT-101), constam débitos inerentes a itens tagueados e aos aditivos de prorrogação de prazo de números 11 e 24 (firmados em 30/7/2010 e 3/8/2012, peça 490, p. 77, item 357).

66. Foram interpostos diversos recursos que ainda não foram apreciados pelo TCU. O processo aguarda pronunciamento do Ministério Público junto ao TCU.

67. O julgamento deste TC tem potencial para impactar no julgamento das contas de:

a) José Sérgio Gabrielli de Azevedo: ciência dos indícios das irregularidades na execução do contrato fiscalizado, tendo negligenciado e se omitido em tomar medidas de apuração após alertas do Tribunal e do Congresso Nacional (peça 992, p. 73, item 19.26). A sua responsabilização se estendeu durante a execução do contrato, portanto, alcançando o exercício de 2012; e

b) Renato de Souza Duque e Paulo Roberto Costa, em razão de proporem o Termo Aditivo nº 24 de forma irregular e com vultosos valores, sem o necessário estudo de economicidade, mediante o recebimento de vantagens indevidas das empresas integrantes do consórcio contratado, configurando

a prática de condutas decisivas para a consubstanciação do superfaturamento nos aditivos contratuais, com infringência aos princípios básicos dispostos no art. 37 da CF/88, nos arts. 3º, 90 e 93 da Lei 8.666, de 1993, e no item 1.2 do então vigente Decreto 2.745, de 1998 (peça 992, p. 166, item j.5).

68. Assim, conforme o TC 036.342/2016-5 aprecie suposta irregularidade ocorrida no exercício de 2012, o julgamento poderia vir a ter impacto no julgamento das contas dos integrantes do rol dos responsáveis dos presentes autos. Contudo, conforme análise feita no item VI.3 adiante, não caberia sobrestar o julgamento dos presentes autos Conclusão quanto aos processos que podem impactar estas contas cujo julgamento se encontra pendente.

69. Conclusão quanto aos processos que podem impactar estas contas cujo julgamento se encontra pendente.

TC 025.487/2020-5

70. Trata-se de Tomada de Contas Especial, constituída em cumprimento aos itens 9.1 a 9.4 do Acórdão 1.191/2020-TCU-Plenário (TC 006.576/2012-5), de relatoria da Ministra Ana Arraes, para a apuração do dano decorrente do sobrepreço nas obras de construção das Tubovias do Comperj, no Contrato 0858.0071411.11.2, firmado entre a Petrobras e a empresa MPE Montagens e Projetos Especiais S.A.

71. O débito que ensejou a instauração desta TCE compreende parcelas relativas ao exercício de 2012, contudo, os gestores que teriam praticado os atos não integram o rol desta prestação de contas (item 9.2 do Acórdão 1.191/2020-TCU-Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes).

72. Por outro lado, o Acórdão 1.191/2020-TCU-Plenário (TC 006.576/2012-5) também determinou a oitiva da Sra. Maria das Graças Foster, que integra o rol de responsáveis desta prestação de contas, por não adotar medidas voltadas a mitigar condições antieconômicas da contratação, mesmo após conhecimento, em maio de 2012, por comunicação feita pela equipe de auditoria do TCU, e posteriormente por determinação do Tribunal mediante o Acórdão 3444/2012-TCU-Plenário, em dezembro de 2012, das falhas ocorridas no Convite 0974051.11.8, que resultaram em condições menos vantajosas para a estatal.

73. O TC 025.487/2020-5, ao qual está apensado o TC 006.576/2012-5, aguarda pronunciamento do Ministro Jorge Oliveira.

74. Assim, do TC 025.487/2020-5 só poderia decorrer uma eventual aplicação de multa a um dos responsáveis constantes do rol de responsáveis destas contas, Sra. Maria das Graças Foster, de modo que não teria o condão para sobrestar o julgamento deste processo de contas ordinárias.

TC 031.029/2013-2

75. Trata-se de Auditoria para verificar o ritmo de execução do Contrato 0858.0071411.11.2, entre a Petrobras e a MPE Montagens e Projetos Especiais S.A., relativo à construção das tubovias da Refinaria do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (Comperj), em que foi constatada a inadequação das providências da Petrobras para sanar o atraso no cronograma.

76. Por meio do Acórdão 981/2017-TCU-Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes, aplicou-se multa, dentre outros, a Maria das Graças Silva Foster (R\$ 35.000,00) e a José Carlos Consenza (R\$ 45.000,00) pela omissão na defesa dos interesses da estatal e pela ausência de ações para evitar os prejuízos no cronograma físico do início da contratação até a suspensão do empreendimento pela contratada. O TC 031.029/2013-2 já transitou em julgado.

77. Considerando que não foi imputado débito aos supramencionados gestores, mas apenas cominada multa, entende-se que não há impacto ao julgamento destas contas.

78. Isso porque, primeiramente, considerando o ativo e a receita da Petrobras no exercício de 2012, os quais alcançaram a importância, respectivamente, de 677 bilhões e 281 bilhões de reais,

observa-se que a multa aplicada de R\$ 80.000,00 a ambos os gestores não possui representatividade suficiente para impactar estas contas. Ademais, as multas impostas se relacionaram a condutas específicas quanto à inadequação de providências para sanar interferências que culminaram em atrasos em obra do Comperj, não se constatando qualquer impacto nas contas da Petrobras provenientes das referidas condutas destes gestores.

VI.3 Conclusão quanto aos processos que podem impactar estas contas cujo julgamento se encontra pendente.

79. Embora os processos TC 030.033/2016-0, TC 004.997/2018-2 e TC 036.342/2016-5 estejam pendentes de apreciação definitiva, não há óbice ao julgamento destas contas, no juízo desta unidade técnica. Isso porque o Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em seu art. 206, colocou fim a situação conflituosa em que o julgamento pela regularidade das contas constituiria impeditivo à apreciação de eventuais irregularidades emergentes tratadas em outros processos, *in verbis*:

Art. 206 A decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas ordinária não constituirá fato impeditivo da aplicação de multa ou imputação de débito em outros processos, salvo se a matéria tiver sido examinada de forma expressa e conclusiva, hipótese na qual o seu exame dependerá do conhecimento de eventual recurso interposto pelo Ministério Público.

80. Portanto, no juízo desta unidade instrutiva, a apreciação destas contas pode ter sua marcha regular, conquanto estejam em andamento o TC 030.033/2016-0, TC 004.997/2018-2 e TC 036.342/2016-5, uma vez que eventual decisão do Colegiado pela regularidade destas contas “não constituirá fato impeditivo da aplicação de multa ou imputação de débito em outros processos, salvo se a matéria tiver sido examinada de forma expressa e conclusiva (...)”.

81. Ademais, posterior condenação dos responsáveis, que possa macular estas contas, faculta ao MPTCU, nos termos do art. 288, §2º, do Regimento Interno do TCU, “em face de indícios de elementos eventualmente não examinados pelo Tribunal, interpor recurso de revisão destas contas”.

82. Quanto aos efeitos do julgamento dos processos sobrestantes, merece destaque a Lei Complementar (LC) 184/2021, de 29/9/2021, pela qual foi acrescentado o parágrafo 4º-A ao art. 1º da LC 64/1990:

Art. 1º São inelegíveis:

I - **para qualquer cargo:** (...) g) os **que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável** que configure ato doloso de improbidade administrativa, e **por decisão irrecorrível do órgão competente**, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

§ 4º-A. A inelegibilidade prevista na alínea “g” do inciso I do *caput* deste artigo **não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa.** (grifou-se)

83. Ocorre que, conforme enunciados de jurisprudência deste TCU, quando o processo conexo e sobrestante das contas ordinárias é uma TCE e ocorre a condenação em débito, multa pecuniária ou até mesmo de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública na própria TCE, de acordo com o princípio do *non bis in idem*, o impacto no julgamento das contas ordinárias restringe-se somente a julgá-las como irregulares (frisa-se, sem multa e sem débito).

84. Ademais, ainda que as irregularidades já apuradas e sancionadas em outros processos de fiscalização possam permitir um novo reflexo nas contas ordinárias, este só seria a aplicação de multa com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 o que também não permitiria a inelegibilidade,

haja vista a exceção prescrita no §4º, “A”, inciso I, art. 1º, da Lei Complementar (LC) 64/1990, com redação dada pela LC 184/2021.

85. Tomando como exemplo as presentes contas ordinárias e – apenas para fins de argumentação – considerando-se a apuração de débito materialmente relevante e a correspondente condenação dos membros do alto escalão da Petrobras nos processos conexos, acompanhadas da aplicação de multa pecuniária e de inabilitação, o único efeito seria a declaração pela irregularidade das contas, sem efeitos práticos decorrentes dessa declaração, com base na seguinte análise sumária:

a) em termos objetivos – decorridos onze anos dos fatos geradores, nenhuma determinação, recomendação ou ciência se mostra oportuna ou adequada;

b) em termos subjetivos: (i) nenhuma sanção será aplicada, em função do *non bis in idem*; (ii) não haverá condenação em débito e, portanto, nenhuma solicitação de arresto; e, (iii) conforme a recente LC 184/2021, nenhuma inelegibilidade decorrente do julgamento definitivo pela irregularidade das contas, pois nenhum gestor será nas contas ordinárias condenado em débito.

86. Por fim, há que se destacar também que o art. 14 da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU) dispõe que “o Tribunal julgará as tomadas ou prestações de contas até o término do exercício seguinte àquele em que estas lhes tiverem sido apresentadas”.

87. No mesmo sentido, o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal dispõe que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

88. Essas disposições cogentes reforçam o direito dos gestores e da sociedade à prestação jurisdicional tempestiva e à obrigatoriedade de um juízo definitivo.

89. Portanto, considerando que estas contas se referem ao exercício de 2012 e à luz das supramencionadas disposições normativas, propõem-se julgá-las, conquanto esses processos ainda se encontrem pendentes de apreciação definitiva. Tal proposição está em consonância com a proposta formulada no âmbito do TC 007.001/2018-5, relativo às contas do exercício de 2016 da Petrobras, a qual foi acolhida por meio do Acórdão 1086/2022-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Antônio Anastasia.

VI.4 Resumo dos processos que podem impactar o julgamento destas contas

Tabela 4: processos que possuem potencial para impactar no julgamento das contas dos gestores arrolados no rol de responsáveis da prestação de contas de 2012 da Petrobras

Processo TC	Responsável (is)	Conduta
030.033/2016-0 Representação Aguarda pronunciamento do Ministro Aroldo Cedraz	Maria das Graças Silva Foster (Presidente); e Almir Guilherme Barbassa, Guilherme de Oliveira Estrella, Jorge Luiz Zelada, José Alcides Santoro Martins, José Antônio de Figueiredo, José Carlos Consenza, José Eduardo de Barros Dutra, José Miranda Formigli Filho, Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque e Richard Olm (Diretoria Executiva)	Inconsistências na política de reajuste de preços de combustíveis
004.997/2018-2 Representação Aguarda pronunciamento	José Sergio Gabrielli de Azevedo, Almir Guilherme Barbassa, Guilherme de Oliveira Estrella, Jorge Luiz Zelada, Maria das Graças Silva Foster, Renato de Souza Duque e Paulo Roberto Costa	Contratação de toda a demanda interna de 28 unidades de perfuração do Projeto Sondas com o mesmo grupo econômico, o Grupo Sete Brasil, recém-criado à época e dependente financeiramente de

do Ministro Walton Alencar Rodrigues		capital de terceiros da ordem de 80% do valor do projeto, assumindo riscos financeiros, de crédito e operacionais excessivos e previstos, de forma imprudente e temerária (Ata DE 4.964, item 18, Pauta 894, de 30/8/2012)
036.342/2016-5 TCE Aguarda pronunciamento do Ministério Público/TCU	José Sérgio Gabrielli de Azevedo	Ciência dos indícios das irregularidades na execução do contrato fiscalizado, tendo negligenciado e se omitido em tomar medidas de apuração após alertas do Tribunal e do Congresso Nacional
	Renato de Souza Duque e Paulo Roberto Costa	Proporem o Termo Aditivo nº 24 de forma irregular e com vultosos valores, sem o necessário estudo de economicidade, mediante o recebimento de vantagens indevidas das empresas integrantes do consórcio contratado, configurando a prática de condutas decisivas para a consubstanciação do superfaturamento nos aditivos contratuais, com infringência aos princípios básicos dispostos no art. 37 da CF/88, nos arts. 3º, 90 e 93 da Lei 8.666, de 1993, e no item 1.2 do então vigente Decreto 2.745, de 1998

Fonte: elaboração própria a partir de dados do sistema de jurisprudência do TCU

VII. EXAME TÉCNICO

VII.1 Das diligências realizadas

90. Conforme se verifica, nas instruções de peça 15 e 61, além da proposta de sobrestamento, foram formuladas diligências, as quais foram realizadas, respectivamente, por meio dos ofícios 0423/2014, de 18/9/2014 (peça 18) e 0378/2016, de 29/7/2016 (peça 46).

91. Consta da peça 25 a Carta Gapre 412/2014, de 31/10/2014 (peça 25, p. 1), a qual, juntamente com a Carta Gapre 0294/2016, de 31/8/2016 (peça 45), encaminha as respostas aos questionamentos formulados.

92. Em análise sumária da documentação encaminhada, verificou-se que a Petrobras respondeu a maior parte da diligência. Contudo, conforme exposto a seguir, dada a ocorrência da prescrição punitiva e de ressarcimento nos termos da Resolução-TCU 344/2022, se mostrou inoportuna análise pormenorizada de tais respostas.

VII.2 Da prescrição

Da prescrição dos atos de gestão relativos ao exercício de 2012

93. No âmbito do Tribunal de Contas da União não prevalece mais a tese de imprescritibilidade da pretensão ressarcitória no caso de dano ao erário, tendo sido fixado, pelo advento da Resolução-TCU 344/2022, o prazo prescricional de cinco anos (art. 2º do normativo) para a

espécie.

94. Importante assinalar que não incide, *in casu*, o impeditivo, previsto no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, para o transcurso do prazo prescricional. O referido dispositivo impõe que não corre o prazo de prescrição “durante o sobrestamento do processo, desde que não tenha sido provocado pelo TCU, mas sim por fatos alheios à sua vontade, fundamentadamente demonstrados na decisão que determinar o sobrestamento”.

95. Portanto, conforme o sobrestamento deste processo tenha sido suscitado pelo TCU (TCs 004.920/2015-5, 003.502/2016-3, 005.406/2013-7, 005.261/2015-5, 036.911/2012-7, 006.981/2014-3, 026.363/2015-1 e 037.197/2011-8) esse ato não resultou na interrupção do prazo prescricional. Além disso, o sobrestamento deixou de existir em virtude do transcurso do prazo estabelecido no despacho do relator (dois anos).

96. À luz dessas considerações, há que se analisar se ocorrera o lapso temporal necessário à consumação da prescrição no âmbito deste processo de contas, quanto aos atos de gestão objeto de apuração.

Termo inicial da prescrição

97. Nos termos do art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, e em consonância com o Acórdão 2643/2022-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Sherman, o prazo de prescrição será contado da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a análise inicial. Segundo o Anexo I da DN-TCU 119/2012, tal prazo venceu em 31/7/2013.

Da interrupção da prescrição

98. O art. 5º da Resolução-TCU 344/2022 estabelece que a prescrição se interrompe:

- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV - pela decisão condenatória recorrível.

99. Nas hipóteses de interrupção da prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo, nos termos do art. 5º, §1º, da Resolução-TCU 344/2022. Considera-se como causa interruptiva da prescrição a data do Certificado de Auditoria da Controladoria-Geral da União em 21/11/2013 (peça 7), nos termos do Acórdão 2.936/2023-TCU-Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira), o qual consignou que, para contagem do prazo prescricional, a data do conhecimento da irregularidade em fiscalizações (art. 4º, inciso IV, da Resolução TCU 344/2022) corresponde à data do registro formal dos achados de auditoria, ou seja, a data de assinatura do relatório de fiscalização.

100. Quanto à instrução de mérito com a proposição de diligências de peça 15 e a proposição de novas diligências por meio da instrução de peça 61, essas interromperam o prazo prescricional das pretensões punitiva e ressarcitória, uma vez que a realização de diligências constitui ato de apuração, nos termos do voto do Acórdão 5.561/2023-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo, assim temos:

Ato de apuração	Data	Peça
Instrução diligência	20/8/2014	15
Instrução de diligência	3/8/2016	61

Fonte: TC 033.065/2013-6

Prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória dos atos de gestão praticados no exercício de 2012

101. Portanto, considerando que a última causa interruptiva ocorreu em 3/8/2016, a prescrição ocorrera em 3/8/2021.

102. Destaca-se também que o processo se manteve parado por mais de três anos, a contar da última instrução de diligência (3/8/2016), caracterizando a prescrição intercorrente, nos termos do art.8º da Resolução-TCU 344/2022.

103. Portanto, considerando que já transcorreram mais de onze anos desde o cometimento das supostas falhas tratadas nestes autos e objeto das diligências (peças 18 e 46) e que, pelo advento da Resolução-TCU 344/2022, foi fixado o prazo de cinco anos para a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Estado, não cabe apuração para identificar os agentes que deram causa ao suposto evento irregular para lhes imputar débito ou multa. Ante tais considerações, deixa-se de analisar em detalhes as respostas da Petrobras às diligências encaminhadas.

CONCLUSÃO

104. Cuidam os autos de prestação de contas consolidada da Petróleo Brasileiro S.A - Petrobras, (holding), incluindo suas subsidiárias, coligadas e controladas, referente ao exercício de 2012, elaborada em consonância com o disposto na IN-TCU 63/2010 e na DN-TCU 124/2012.

105. A primeira instrução (peça 15) promoveu análise preliminar dos autos, tendo proposto o envio de diligência e o sobrestamento do julgamento até deliberação final em oito processos que poderiam macular as contas dos gestores arrolados no rol de responsáveis. Posteriormente, foi encaminhada nova diligência, relacionada à eventual interferência na política de preços dos combustíveis da Petrobras.

106. Em análise sumária da documentação encaminhada, verificou-se que a Petrobras respondeu a maior parte da diligência. Contudo, constatou-se que, nos termos da Resolução-TCU 344/2022, houve a ocorrência da prescrição punitiva e de ressarcimento em 3/8/2021.

107. Destaca-se também que o processo se manteve parado por mais de três anos, a contar da última instrução de diligência (3/8/2016), caracterizando a prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 344/2022.

108. Portanto, considerando que já transcorreram mais de onze anos desde o cometimento das supostas falhas tratadas nestes autos e objeto das diligências (peças 15 e 61) e que, pelo advento da Resolução-TCU 344/2022, foi fixado o prazo de cinco anos para a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Estado, não cabe apuração para identificar os agentes que deram causa ao suposto evento irregular para lhes imputar débito ou multa. Ante tais considerações, deixa-se de analisar em detalhes as respostas da Petrobras às diligências encaminhadas.

109. Quanto aos processos sobrestantes, embora o TC 030.033/2016-0, TC 004.997/2018-2 e TC 036.342/2016-5 estejam pendentes de apreciação definitiva e possam macular estas contas, entende-se que não há óbice ao seu julgamento, pois, conforme art. 206 do Regimento Interno do TCU, eventual decisão do Colegiado pela regularidade destas contas “não constituirá fato impeditivo da aplicação de multa ou imputação de débito em outros processos, salvo se a matéria tiver sido examinada de forma expressa e conclusiva (...)”.

110. Ademais, posterior condenação dos responsáveis nos supracitados processos, que possa macular estas contas, faculta ao MPTCU, consoante o art. 288, §2º, do Regimento Interno do TCU, “em face de indícios de elementos eventualmente não examinados pelo Tribunal, interpor recurso de revisão destas contas”.

111. Portanto, considerando que estas contas se referem ao exercício de 2012 e à luz das

supramencionadas disposições normativas, propõem-se julgá-las, conquanto esses processos ainda se encontrem pendentes de apreciação definitiva. Tal proposição está em consonância com a proposta formulada no âmbito do TC 007.001/2018-5, relativo às contas do exercício de 2016 da Petrobras, a qual foi acolhida por meio do Acórdão 1086/2022-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Antônio Anastasia.

112. Quanto aos processos que motivaram o despacho de sobrestamento, os TC 004.920/2015-5, 005.406/2013-7, 005.261/2015-5, 036.911/2012-7, 006.981/2014-3, 026.363/2015-1 e 037.197/2011-8, esses não impactam no julgamento dos gestores arrolados no rol de responsáveis desta prestação de contas.

113. Conforme o despacho do Ministro Raimundo Carreiro (peça 69) tenha determinado o sobrestamento destas contas até o término das investigações da Operação Lava Jato ou pelo prazo de dois anos a contar da autorização de sobrestamento, como esses já ocorreram, deixa-se de propor o respectivo levantamento.

114. Por fim, deve-se considerar o TC 031.029/2013-2 no julgamento das contas do exercício de 2012 por já ter ocorrido o trânsito em julgado. No âmbito deste processo, por meio do Acórdão 981/2017-TCU-Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes, aplicou-se multa a Maria das Graças Silva Foster e a José Carlos Consenza pela omissão na defesa dos interesses da estatal e pela ausência de ações para evitar os prejuízos no cronograma físico, do início da contratação até a suspensão do empreendimento pela contratada. Entretanto, como não foi imputado débito aos supramencionados gestores, mas apenas cominada multa, entende-se que não há impacto ao julgamento destas contas.

115. Isso porque, primeiramente, considerando o ativo e a receita da Petrobras no exercício de 2012, os quais alcançaram a importância, respectivamente, de 677 bilhões e 281 bilhões de reais, observa-se que a multa aplicada de R\$ 80.000,00 a ambos os gestores não possui representatividade suficiente para impactar estas contas. Ademais, as multas impostas se relacionaram a condutas específicas quanto à inadequação de providências para sanar interferências que culminaram em atrasos em obra do Comperj, não se constatando qualquer impacto nas contas da Petrobras provenientes das referidas condutas destes gestores.

116. À luz dessas considerações, propõem-se com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas de José Sergio Gabrielli de Azevedo (CPF 042.750.395-72), Maria das Graças Silva Foster (CPF 694.772.727-87), Almir Guilherme Barbassa (CPF 012.113.586-15), Guilherme de Oliveira Estrella (CPF 012.771.627-00), Jorge Luiz Zelada (CPF 447.164.787-34), José Alcides Santoro Martins (CPF 892.522.258-20), José Antônio de Figueiredo (CPF 507.172.357-34), José Carlos Consenza (CPF 222.066.200-49), José Eduardo de Barros Dutra (CPF 347.586.406-10), José Miranda Formigli Filho (CPF 553.031.707-30), Paulo Roberto Costa (CPF 302.612.879-15), Renato de Souza Duque (CPF 510.515.167-49), Richard Olm (CPF 289.163.010-68), Guido Mantega (CPF 676.840.768-68), Francisco Roberto de Albuquerque (CPF 351.786.808-63); Jorge Gerdau Johannpeter (CPF 000.924.790-49), Josué Christiano Gomes da Silva (CPF 493.795.776-72), Luciano Galvão Coutinho (CPF 636.831.808-20), Márcio Pereira Zimmermann (CPF 262.465.030-04), Miriam Aparecida Belchior (CPF 056.024.938-16), Sérgio Franklin Quintella (CPF 003.212.497-04) e Sílvio Sinedino Pinheiro (CPF 198.557.027-00).

117. Por derradeiro, o TC 045.882/2012-6 trata da prestação de contas da Petroquisa de 2011 e foi apensado a este processo de contas de 2012, provavelmente, por equívoco. Propõe-se desapensar o TC 045.882/2012-6 da presente prestação de contas (2012) e apensá-lo ao TC 046.733/2012-4, que trata da prestação de contas da Petrobras de 2011.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

118. Constam dos autos cinco procurações outorgadas pela Petróleo Brasileiro – Petrobras

(peças 11, 64, 65, 66 e 77), considerando-se válida a mais recente (peça 77).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

119. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

138.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas de José Sergio Gabrielli de Azevedo (CPF 042.750.395-72), Maria das Graças Silva Foster (CPF 694.772.727-87), Almir Guilherme Barbassa (CPF 012.113.586-15), Guilherme de Oliveira Estrella (CPF 012.771.627-00), Jorge Luiz Zelada (CPF 447.164.787-34), José Alcides Santoro Martins (CPF 892.522.258-20), José Antônio de Figueiredo (CPF 507.172.357-34), José Carlos Consenza (CPF 222.066.200-49), José Eduardo de Barros Dutra (CPF 347.586.406-10), José Miranda Formigli Filho (CPF 553.031.707-30), Paulo Roberto Costa (CPF 302.612.879-15), Renato de Souza Duque (CPF 510.515.167-49), Richard Olm (CPF 289.163.010-68), Guido Mantega (CPF 676.840.768-68), Francisco Roberto de Albuquerque (CPF 351.786.808-63); Jorge Gerdaud Johannpeter (CPF 000.924.790-49), Josué Christiano Gomes da Silva (CPF 493.795.776-72), Luciano Galvão Coutinho (CPF 636.831.808-20), Márcio Pereira Zimmermann (CPF 262.465.030-04), Miriam Aparecida Belchior (CPF 056.024.938-16), Sérgio Franklin Quintella (CPF 003.212.497-04) e Sílvio Sinedino Pinheiro (CPF 198.557.027-00), dando-lhes quitação plena;

138.2 desamparar o TC 045.882/2012-6 (prestação de contas de 2011 da Petroquisa) da presente prestação de contas e apensá-lo ao TC 046.733/2012-4, que trata da prestação de contas da Petrobras de 2011;

138.3 dar ciência do acórdão que vier a ser proferido à Petrobras e aos responsáveis, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos; e

138.4 arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

AudPetróleo, em 8 de novembro de 2023.

(Assinado eletronicamente)

EDUARDO MARTINS FILHO

AUFC – Mat. 4206-4